



## SEÇÃO II

### TRIBUNAL PLENO

#### Conclusão de Acórdãos

**PROCESSO: 0002894-29.2021.8.04.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL****Embargante: Estado do Amazonas.**

Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).

**Embargado: Cláudio Ferreira da Silva.**

Advogada: Cristiane Vasconcelos Ribeiro Bastos (OAB: 91114/RJ).

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Des. Airton Luís Corrêa Gentil

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito e, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o desprovemento dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. A via eleita não é adequada à rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. Precedentes do STJ; 2. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer e desprover os Embargos de Declaração, nos termos do voto do desembargador relator". Julgado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002894-29.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em conhecer e desprover os Embargos de Declaração, nos termos do voto do desembargador relator " **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Airton Luís Corrêa Gentil, Relator, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha e Dr. Cezar Luiz Bandiera, Juizes de Diteito convocados. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Cláudio César Ramalheira Roessing, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge. Impedidos: Desdores. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Yedo Simões de Oliveira e Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Sessão: 21 de setembro de 2021.

Sessão: 21 de setembro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 24 de setembro de 2021.

#### EDITAL

#### CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

**Processo: 4006244-88.2020.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****Impetrante: Janaina Santana Carneiro**

Advogado: Debora Nascimento Giffoni (OAB: 12604/AM)

Advogado: Raio de Sol Aylin da Silva Moura (OAB: 14079/AM)

**Impetrado: Exmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde do Estado do Amazonas - SES/AM****Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas****Impetrado: Estado do Amazonas**

Procurador: Franklin Arthur Martinz Filho

Procuradora: Barbara Fernandez de Bastos

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relatora: Exma. Sra. Desa. Onilza Abreu Gerth

Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho

**EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. MESTRADO EM CIÊNCIAS APLICADAS À HEMATOLOGIA. PREVISÃO NO ART. 7.º, II, "B", DA LEI ESTADUAL N.º 3.469/2009. CRITÉRIOS OBJETIVOS. DECISÃO VINCULADA. APLICABILIDADE. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. No âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, a Gratificação de Curso vindicada encontra previsão no art. 7.º, II, "b", da Lei Estadual n.º 3.469/2009, que estabelece critérios objetivos para a percepção da referida vantagem; 2. Uma vez que a situação fática já está definida na Lei de regência, o pagamento da referida vantagem à Impetrante constitui verdadeira espécie de ato administrativo vinculado; 3. In casu, considerando que a Impetrante é Servidora efetiva do quadro permanente da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, possuidora do Certificado de conclusão do Curso de Mestrado em Ciências Aplicadas à Hematologia pela Universidade do Estado do Amazonas e atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual de regência, resta evidenciado o seu direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Curso, no percentual de 30% (trinta por cento), cujo pagamento deve se dar a contar da data da impetração do Mandamus, em atenção ao que dispõem os Enunciados Sumulares n.º 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal; 4. Precedentes deste Egrégio Tribunal Pleno; 5. Segurança concedida em consonância com o Parecer Ministerial". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os Autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em **CONHECER e CONCEDER a segurança vindicada**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do Voto da Relatora. **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu **CONHECER e CONCEDER a segurança vindicada, nos termos do Voto da Relatora. Julgado**". **VOTARAM:** Exmos. Srs. Desdores. Onilza Abreu Gerth, Relatora, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo



Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airtón Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Observações: Ausências justificadas:** Desdore. Cláudio César Ramalheira Roessing, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge. **Impedidos:** Desdore. Yedo Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos e Dr. Cezar Luiz Bandiera, Juiz de Direito convocado. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 21 de setembro de 2021.** Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 24 de setembro de 2021.

#### EDITAL

**Processo: 4002388-19.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível**

**Impetrante: Sidnei Monteiro Rodrigues.**

Advogado: Frank Gomes Azevedo (OAB: 14988/AM).

Advogado: Rafael Moreira Furtado de Queiroz (OAB: 14823/AM).

Advogado: Willians de Lima Cruz (OAB: 14548/AM).

Advogado: Ueslei Freire Bernardino (OAB: 14474/AM).

**Impetrado: Exmo. Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas**

**LitsPassiv: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.**

**LitsPassiv: O Estado do Amazonas.**

Procurador: Renan Taketomi De Magalhães

**Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.**

**Relator: Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo.**

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Nicolau Libório dos Santos Filho

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO À NOMEAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NOMEAÇÃO EM LOTAÇÃO DIVERSA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.** I Candidato aprovado fora do número de vagas em concurso público não possui, a princípio, direito subjetivo à nomeação; III A simples contratação de terceirizados, por si só, não é suficiente para ensejar a obrigatoriedade de nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas em certame público; III - Tendo os candidatos concorrido para lotações específicas dentro do município, não pode o Impetrante pretender ser nomeado para lotação diversa da qual foi aprovado, considerando que o remanejamento das vagas reside no âmbito da discricionariedade administrativa; IV - Segurança denegada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Cível nº 4002388-19.2020.8.04.0000, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a/o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia com o Parecer Ministerial de fls. 463-472, denegar a Segurança, nos termos do voto do Relator que integra este julgado. **DECISÃO:** Por unanimidade de votos e em harmonia com o Parecer Ministerial o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a Segurança, nos termos do voto do Relator. Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdore. Wellington José de Araújo, Relator, Jorge Manoel Lopes Lins, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airtón Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Observações: Ausências justificadas:** Desdore. Cláudio César Ramalheira Roessing, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge. **Impedidos:** Desdore. Yedo Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos e Dr. Cezar Luiz Bandiera, Juiz de Direito convocado. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas realizada no dia 21 de setembro de 2021.**

#### EDITAL

**Processo: 0001127-87.2020.8.04.0000 - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível**

**Arguinte: Segunda Câmara Cível do TJ/AM.**

**Intssado: O Estado do Amazonas.**

Procurador: Lorena Silva de Albuquerque (OAB: 6023/AM).

**Apelante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.**

Advogada: Luciane Barros de Souza (OAB: 4789/AM).

Advogado: Fábio Martins Ribeiro (OAB: 19295/DF).

**Apelada : Cleudinásia Andrade da Costa.**

Advogado: Vera Lúcia Johnson de Assis (OAB: 2904/AM).

**Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

**Amicus Curiae : Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.**

**Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.**

**Relator: Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo.**

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Nicolau Libório dos Santos Filho

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 115 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.** I - O art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001 determina que o Estado do Amazonas deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que o AMAZONPREV for parte do pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários; II - A relação jurídica existente entre o ente estatal e a autarquia não se enquadra na hipótese constante do CPC, pois a citação de ambos os devedores solidários não é condição de eficácia da sentença; III - Violação ao art. 22, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito processual; IV - Arguição procedente e declarada a inconstitucionalidade formal do art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0001127-87.2020.8.04.0000, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores